

A função da equidade enquanto fonte de direito internacional

Anderson Vichinkeski Teixeira

RESUMO

O presente artigo científico busca fazer, em um primeiro momento, uma análise geral do conceito de equidade na história do pensamento jurídico ocidental, demonstrando a sua profunda vinculação com a própria noção de justiça formal. Em seguida, é discutida a função desempenhada pelo referido conceito dentro do sistema de fontes do direito internacional. Ao final, propomos algumas linhas gerais para uma possível realocação da equidade enquanto fonte de direito no processo judicial internacional contemporâneo.

Palavras-chave: Direito internacional. Fontes de direito. Princípio de equidade.

The role of fairness as a source in international law

ABSTRACT

This paper intends to make, at first, an overview of the concept of fairness (equity) in the history of Western legal thought, showing its strong linkage with the very notion of formal justice. Following, we discuss the function played by the above-mentioned conception in the sources of international law's system. At the end, we propose some main guidelines for a possible relocation of fairness as a source of law in the contemporary international judicial process.

Keywords: International law. Sources of law. Fairness principle.

1 INTRODUÇÃO

Embora seja um conceito de alta importância para o direito internacional, a equidade mereceu, e continua merecendo, pouca atenção doutrinária. Os autores da teoria do direito – e como não poderia ser diferente, do direito internacional também – tratam-na como algo secundário ou, no melhor dizer, como uma fonte de direito “subsidiária” ou “extralegal”.¹ No âmbito do direito internacional, a única escusa imaginável para esse desprezo por um conceito que possui íntima vinculação com a grande maioria das ideias de justiça e, destarte, com a noção de ordenamento jurídico, reside no fato de o direito internacional ser produto de uma atividade pragmática

Anderson Vichinkeski Teixeira é Doutor (2009) em Teoria e História do Direito pela Università degli Studi di Firenze (IT), estágio de pesquisa doutoral junto à Faculdade de Filosofia da Université Paris Descartes-Sorbonne. Estágio pós-doutoral junto à Università degli Studi di Firenze (2010). Mestre (2005) em Direito do Estado pela PUCRS. Professor Adjunto da Universidade Luterana do Brasil, exercendo, desde agosto de 2009, a função de Coordenador do Curso de Direito da Unidade Gravataí/RS. Advogado e consultor jurídico. Outros textos do autor em: www.andersonteixeira.com

¹ DEGAN, Vladimir-Djuro. *Sources of International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1997, p.35.

internacional, em vez de ser um direito constituído sobre sólida dogmática e por princípios e valores universalmente válidos.²

Com isso, embora compreensíveis as razões de tal desprezo, entendemos ser necessário que conceitos essenciais para o funcionamento pleno de um sistema jurídico, como o em questão, sejam explorados e abordados com maior interesse. Deste modo, analisaremos, em um primeiro momento, a noção de equidade na filosofia e teoria do direito, de modo que seja possível estabelecer bases epistemológicas consistentes que tornem viável a compreensão do que será desenvolvido no item seguinte: a atual posição – equívoca, ao nosso sentir – da equidade no direito internacional como fonte subsidiária, e a necessidade do seu reposicionamento no rol das fontes deste ramo de direito. Já na parte final sustentaremos que o fortalecimento das instituições internacionais, mediante o recurso ao princípio do *rule of law*, pode representar não a aniquilação da equidade, mas sim a sua consagração.

A corrente linguagem da teoria geral do direito convencionou definir equidade em três sentidos³:

➤ como uma virtude própria dos sistemas normativos, inclusive o jurídico, que confere ao legislador ou aplicador da norma o dever de considerá-la, sempre tendo em vista sua finalidade de realização da justiça no caso concreto, conforme dito por Ulpiano: *suum cuique tribuere*;

➤ como uma faculdade concedida aos juizes e árbitros, os quais aplicam a norma jurídica e que devem resolver as controvérsias, de decidirem com base em elementos que não sejam os presentes no direito positivo;

➤ como um subsistema da família dos direitos do *common law* que era utilizado pelo Chanceler do Rei para fazer justiça nos casos em que as pessoas recorressem ao Rei como última alternativa de conseguir justiça. O Chanceler do Rei passou a fazer uso dessa jurisdição, denominada *equity*, a qual, diferentemente das Cortes do *common law*, era um processo inquisitório, escrito, desenvolvido com a casuística e sem a presença do Júri, este que é, por excelência, uma instituição típica do sistema de *common law*.⁴

Entretanto, consideraremos aqui somente as duas definições iniciais, abstendo-nos de tratar das questões concernentes ao *equity* inglês.

² Para um mais aprofundado estudo sobre a origem do direito internacional, recomendamos BULL, Hedley. *The Anarchical Society: a Study of Order in World Politics*. London: Macmillan, 1977; NUSSBAUM, Arthur. *A Concise History of the Law of Nations*. New York: Macmillan, 1954; WIGHT, Martin. *Systems of States*. Leicester: Leicester University Press, 1977; Idem. *International Theory: Three Traditions*. London: Leicester University Press, 1991; BUTTERFIELD, Herbert; WIGHT, Martin (eds.). *Diplomatic Investigation*. London: Allen and Unwin, 1966; WATSON, Adam. "Hedley Bull, States Systems and International Societies". In: *Review of International Studies*, v.13, 1987, pp.147-153; Idem. "System States". In: *Review of International Studies*, v.16, 1990, pp.99-109.

³ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002, pp.103-104.

⁴ DAVID, René ; BLANC-JOUVAN, Xavier. *Le droit anglais*. Paris: PUF, 2001, p.12.

2 O CONCEITO DE EQUIDADE NA FILOSOFIA DO DIREITO

O estudo da equidade representa a abordagem de um tema cuja origem se confunde com a própria origem do direito e das principais noções de justiça ocidentais. A partir disso, faz-se mister retomarmos a conceituação tradicional de equidade oferecida pela filosofia do direito e que remonta, inexoravelmente, ao pensamento aristotélico.

Ainda que não tenha sido Aristóteles o “pai” da expressão equidade, mesmo porque esta é de origem imemorial, foi ele o primeiro filósofo a oferecer uma contribuição marcante na história do pensamento filosófico ocidental, e a partir da qual se costumam iniciar estudos que tenham por objetivo tratar do referido conceito. Assim, é na *Ética a Nicômaco* e na *Retórica* que encontramos as principais contribuições aristotélicas.⁵

Na *Retórica*, Aristoteles define equidade (*epiēkeia*) como a “*forma di giustizia che va al di là della legge scritta*”.⁶ Pode-se dizer que a equidade é a busca pelo ponto onde existe uma proporção em relação ao bem comum e ao bem individual entre os sujeitos envolvidos na ação. Ela se assemelha à igualdade e, sobretudo, à virtude da justiça (*dikaiosyne*), mas “*appare chiaro che in senso assoluto non sono la stessa cosa, ma che non sono neppure diversi per genere*”.⁷

A distinção entre equidade e justiça surge no momento em que esta se divide em justo legal (*nomikon dikaion*) e justo natural (*physikon dikaion*, ou “justo absoluto”). Ambos os conceitos estão compreendidos na noção de justiça política:

*Il giusto relativo alla sfera politica si divide in naturale e legale. Naturale è quello che ha dovunque lo stesso potere e non dipende dall’opinare o dal non opinare, legale è quello che in origine non fa differenza se sia in un certo modo o in un altro, ma, quando viene formulato, fa differenza (per esempio, quando si stabilisce che il riscatto sia due mine, o di sacrificare una capra e non due pecore) e inoltre ciò che è stabilito legalmente riguardo ai casi singoli (come di sacrificare a Brasida) e quanto viene stabilito per decreto.*⁸

Deste modo, Aristóteles atribuiu à equidade a tarefa de fazer preponderar o justo absoluto nos casos em que o justo legal se demonstrar iníquo e incapaz de permitir a realização da justiça política. A equidade traz ao caso concreto a possibilidade de corrigir eventuais equívocos cometidos pelo legislador, ou preencher lacunas que sua atividade legislativa não conseguiu prever. Pode-se, com isso, considerá-la como um elemento subsidiário à noção de justiça enquanto ato (*dikaion*), mas que termina por lhe atribuir dinamismo quando o intérprete se encontra diante de um caso concreto cuja solução não foi prevista pela norma.

⁵ Para um qualificado estudo sobre a ética aristotélica, recomendamos Bittar, Eduardo C. B. *Curso de Ética Aristotélica*, São Paulo: Manole, 2003.

⁶ Aristotele. *Retorica*, I, XIII, 1374 a-b.

⁷ Aristotele. *Etica Nicomachea*, Roma-Bari: Laterza, 2003, p.215.

⁸ ARISTOTELE. Op. cit., p.199.

Aristóteles expõe com clareza o funcionamento da relação entre justo legal, justo natural (absoluto) e equidade, na passagem em que afirma:

*l'equo è giusto, ed è migliore di un certo tipo di giusto, non del giusto in assoluto, ma di quell'errore che ha come causa la formulazione assoluta. E questa è la natura dell'equo, di essere correzione della legge, nella misura in cui essa viene meno a causa della sua formulazione universale. Questa è la causa anche del fatto che non tutto avviene in base a una legge, cioè del fatto che in certi casi non è possibile stabilire una legge, e c'è bisogno di un decreto particolare. Di ciò che è indeterminato anche la misura è indeterminata, come il regolo di piombo tipico del modo di costruire che hanno a Lesbo, infatti tale regolo si adatta alla forma della pietra e non rimane saldo: allo stesso modo il decreto si adatta ai fatti.*⁹

No mesmo sentido, no final do século XX, Chaïm Perelman definiu equidade com sendo “*una tendenza a non trattare in modo troppo disuguale degli esseri facenti parte di una stessa categoria essenziale*”.¹⁰

Segundo o autor polonês (radicado na Bélgica), a sociedade se encontra numa incessante oscilação entre justiça legal (“justiça formal”, nas palavras de Perelman) e equidade. Recorremos a esta quando na elaboração de uma regra de direito positivo não se levaram em conta as características essenciais às quais importantes setores da população (ou toda a população) atribuem algum valor, fazendo com que a aplicação da regra positiva torne-se dissonante com os axiomas e princípios de direito vigentes no momento histórico em que a regra está para ser aplicada ao caso concreto.¹¹

Perelman sustenta que o legislador, ao elaborar uma regra positiva, tenderá a aplicar um “*principio d'azione secondo il quale gli esseri di una stessa categoria essenziale devono essere trattati allo stesso modo*”.¹² Deste modo, ele afirma que o legislador poderá optar por uma das seguintes fórmulas de justiça concreta abaixo arroladas:¹³

- a) a cada um a mesma coisa;
- b) a cada um segundo seus méritos;
- c) a cada um segundo sua obra;
- d) a cada um segundo suas necessidades;
- e) a cada um segundo sua classe;
- f) a cada um segundo aquilo que lhe atribui a lei.

⁹ Aristotele. Op. cit., pp.216-217.

¹⁰ PERELMAN, Chaïm. *La Giustizia*. Torino: Giappichelli, 1991, p.61.

¹¹ “*La vita sociale presenta continua oscillazione tra la giustizia e l'equità. Ci si rivolge a quest'ultima ogni qualvolta nell'elaborazione di una legge o di un regolamento, non si è tenuto conto di caratteristiche essenziali alle quali importanti strati della popolazione, indicati sotto l'appellativo di opinione pubblica, annettono un qualche valore*”. Ibidem, p.65.

¹² Cf. Ibidem, p.37.

¹³ Cf. Ibidem, pp.38-55.

Note-se que dentro das referidas fórmulas existe um forte senso de equidade que serve como ponto de partida para toda a formação estrutural da fórmula. Porém, quando o processo de aplicação da regra positiva ao caso concreto demonstrar-se iníquo ou injusto, ainda que tal regra esteja sustentada por uma dessas fórmulas, deverá o intérprete optar por uma decisão que tenha como norte o senso de equidade que estava presente no *animus legislatoris* do legislador e que foi responsável pela sua atividade criadora de direito, em vez de meramente aplicar ao caso a regra positiva.

Para facilitar a tarefa do intérprete/aplicador do direito, Otfried Höffe considera a equidade como sendo sinônimo de imparcialidade, uma vez que princípios de igualdade valem também em questões de ordem meramente processual, como, por exemplo, na necessidade de ouvir os dois lados da relação (*audiatur et altera pars*) e na proibição de ser juiz em causa própria (*nemo iudex in sua causa*).¹⁴

O princípio da imparcialidade (que, no dizer de Höffe, corresponde à equidade) representa a vedação a qualquer espécie de vinculação entre aquele que julgará o caso – e, destarte, poderá aplicar a regra positiva ao caso concreto – com qualquer uma das partes envolvidas no processo, permitindo que sua atividade intelectual-racional não seja viciada por fisiologismos ou qualquer outra sorte de distorções decorrentes de um envolvimento subjetivo com o caso. Deste modo, a equidade enquanto imparcialidade culminará na proibição à arbitrariedade.¹⁵

Deve-se acrescentar, por fim, que se tratando de algo superior a um tipo de justiça, qual seja a justiça legal (*nomikon dikaion*), e utilizada como instrumento corretivo desta (*epanothoma nomikon dikaion*), a equidade é entendida no pensamento aristotélico como tendo origem na disposição de caráter que o homem equitativo possui. Ou seja, trata-se, também, de uma virtude (*aretê*). O homem equitativo tem como características fundamentais: escolher e praticar atos equitativos, e não se ater de forma intransigente aos seus direitos, tendendo a tomar menos do que lhe caberia, mesmo nas situações em que tenha a lei ao seu lado.¹⁶

Ao compreendermos equidade e justiça como conceitos que possuem uma forte inter-relação, estamos trazendo a virtude da equidade para o centro da Ética. Já que as quatro virtudes cardeais de Platão – que foram incorporadas por Aristóteles em sua Ética e acrescidas de outras – são Sabedoria (*sophrosyne*), Coragem (*andreia*), Temperança (*phronesis*) e Justiça (*dikaiosisyne*), percebe-se que para o pensamento

¹⁴ “Anche nelle questioni procedurali valgono principi della cui giustizia quasi nessuno dubita: si pensi solo all’obbligo di prestare ascolto alla parte avversa in una disputa (*audiatur et altera pars*) e al divieto di giudicare della propria causa (*nemo iudex in sua causa*). Tali principi procedurali sono considerati giusti, perché rispondono a un principio di giustizia a essi sopraordinato e ugualmente poco contraddetto, quello dell’imparzialità (*equità*)”. HÖFFE, Otfried. *Giustizia Poitica*. Bologna: Il Mulino, 1995 (1989), p.35.

¹⁵ “L’imparzialità si esprime anche nella regola secondo cui le dispute vanno appianate ‘senza riguardo per la persona’, dove si considera ovvio il fatto che *Justitia non è Fortuna*: anche quest’ultima distribuisce i doni della sua cornucopia senza riguardo per la persona – ma anche senza operare alcuna scelta razionale. La giustizia consiste nella negazione di un simile arbitrio: una condizione minima dell’imparzialità è perciò detta proibizione dell’arbitrarietà”. *Ibidem*.

¹⁶ ARISTOTELE. *Ética* ..., cit., p.215.

filosófico desenvolvido na Antiga Grécia a equidade ia além de uma mera fonte de direito: constituía-se numa virtude de importância central para o desenvolvimento ético de um homem bom.

3 A EQUIDADE COMO FONTE PRIMÁRIA DE DIREITO INTERNACIONAL

A doutrina em geral, seja ela brasileira ou internacional, seguindo uma tendência presente na teoria geral do direito, convencionou em posicionar a equidade como fonte subsidiária de direito internacional, dando primazia à norma positiva e ao costume internacional.

Denomina-se “fonte”, na teoria do direito, as razões que determinaram a produção de normas jurídicas e o modo pelo qual tais normas serão aplicadas. Quando a consideramos como motivo ou causa eficiente da existência da norma jurídica, costuma-se definir a fonte como sendo “material”, enquanto que será havida como “formal” a fonte que tratar do modo como a norma se concretizará na realidade. Neste último sentido, as fontes formais são meios de expressão objetiva dos valores jurídicos e dos indicadores que se faziam presentes quando da elaboração da norma jurídica.

Para uma melhor ilustração quanto às fontes do direito internacional, tomemos o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual reproduz o Estatuto da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, onde, em seu art. 38, determina que¹⁷:

(1) La Corte, cuya función es decidir conforme al derecho internacional las controversias que le sean sometidas, deberá aplicar:

a) las convenciones internacionales, sean generales o particulares, que establecen reglas expresamente reconocidas por los Estados litigantes;

b) la costumbre internacional como prueba de una práctica generalmente aceptada como derecho;

¹⁷ Registre-se que o recurso à equidade encontra-se presente em diversos dispositivos legais internacionais, sendo que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça foi aqui usado devido a sua pertinência temática. Pode-se encontrar, por exemplo, o recurso à equidade nas seguintes legislações: Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972, em seu art. 12, determina que “a indenização que o Estado lançador será obrigado a pagar nos termos desta Convenção será determinada pelo direito internacional e pelos princípios de justiça e equidade, a fim de proporcionar a compensação pelo dano de tal forma que a pessoa física ou jurídica, Estado ou organização internacional em cujo favor tenha sido apresentado o pedido de indenização seja restaurado na condição que teria existido, caso o dano não houvesse ocorrido”. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de Montego Bay, de 1982, cujo art. 59 determina que “eventuais conflitos sobre atribuições dos Estados de direitos e de sua jurisdição na zona econômica exclusiva devem ser resolvidos na base da equidade” e cujo art. 69 estipula que “os direitos dos Estados sem litoral a participarem da exploração dos recursos da pesca, dar-se-ão segundo uma fórmula equitativa” e cujo art. 83 determina que “sobre a delimitação da plataforma continental, os acordos entre Estados devem estar em conformidade com o direito internacional, a fim de se chegar a uma solução equitativa”.

- c) los principios generales de derecho reconocidos por las naciones civilizadas;
- d) las decisiones judiciales y las doctrinas de los publicistas de mayor competencia de las distintas naciones, como medio auxiliar para la determinación de las reglas de derecho, sin perjuicio de lo dispuesto en el Artículo 59.
- (2) La presente disposición no restringe la facultad de la Corte para decidir un litigio ex aequo et bono, si las partes así lo convinieren.

Segundo a tradição realista (hobbesiana)¹⁸ do pensamento jusinternacionalista, não podemos olvidar que toda a origem do poder coercitivo do direito, tanto na esfera nacional quanto internacional, deriva do temor. Naquela órbita jurídica é fácil localizá-lo, já que o Estado concentra o monopólio do poder punitivo. Porém, no âmbito do direito internacional não será o direito (positivado através dos pactos, tratados e acordos) em si que possuirá coercitividade, mas sim o poder¹⁹ que os seus signatários possuem. Somente será respeitado um tratado internacional em que todos os signatários reconheçam o poder uns dos outros e temam tal poder. Note-se que não é o tratado assinado que possui o poder de impor temor, nem a organização que ele eventualmente vier a instituir. O poder do direito internacional assentará sobre o poder dos Estados pactuantes.²⁰

O Estado que não cumpre com suas responsabilidades e deveres que a qualidade de membro de uma organização internacional, ou de mero signatário de um tratado ou acordo internacional, torna-se suscetível às sanções previstas pelo tratado constitutivo da organização, ou pelo acordo descumprido. Trata-se de uma violação cuja sanção dependerá daquilo que estiver previsto no tratado ou do que for deliberado em conjunto pelos demais membros da organização ou signatários do acordo. São casos de sanções muito particulares que, muitas vezes, são produto da casuística, pois variam de acordo com a situação prática, e que, via de regra, resumem-se a represálias, como, por exemplo, boicote econômico ou rompimento de relações diplomáticas. Há de se considerar ainda que, no atual contexto político-jurídico internacional, qualquer que seja a sanção adotada para determinado caso particular terá sua efetividade condicionada a uma “conscientização” por parte de

¹⁸ Muito embora seja denominada hobbesiana, a tradição realista encontra em Machiavelli o seu primeiro autor a tentar formular uma resposta que justifique objetivamente a existência da ordem internacional, conforme bem salienta WIGHT, Martin. *International Theory ...*, cit., pp.30-31.

¹⁹ No início do cap. X do *Leviatã*, Hobbes procede a uma distinção entre o poder original e o poder instrumental, definindo genericamente poder como sendo os “meios de que presentemente dispõe (o homem) para obter qualquer visível bem futuro”. O original seria aquele que a própria natureza oferece ao homem, ou seja, a sua força, beleza, inteligência, capacidade, destreza, entre outros; o original é inerente ao homem e manifesta-se ainda em estado de natureza, podendo, assim, ser utilizado no convívio social ou isoladamente na natureza. Já o poder instrumental é conquistado com o uso do original, ou simplesmente por acaso. A amizade, a riqueza, a boa reputação e a sabedoria são exemplos de poderes instrumentais, pois representam o resultado da manifestação de um poder natural em determinada área do convívio social. Para um maior estudo sobre o tema, remetemos ao nosso *Estado de Nações: Hobbes e as relações internacionais no séc. XXI*. Porto Alegre: Fabris, 2007, pp. 31-41.

²⁰ “La politique d'équilibre obéit à une règle de bon sens, elle découle de la prudence nécessaire aux États soucieux de préserver leur indépendance, de ne pas être à la merci d'un État, disposant de moyens irrésistibles”. ARON, Raymond. *Paix et guerre entre les nations*. Paris: Calmann-Lévy, 2004, p.136.

todos os países de que estes devem agir não apenas em seu benefício próprio, mas também em benefício da comunidade de Estados a que fazem parte.²¹

Valendo-nos da terminologia hegeliana, podemos afirmar que, num primeiro momento, a negação da negação da norma jurídica internacional constituir-se-á numa afirmação, porém, em seguida, tal afirmação não importará na reafirmação do direito internacional, mas sim na demonstração da sua fragilidade, diferentemente daquilo observado numa ordem jurídica estatal, em que a sanção é uma das formas de reafirmar todo o ordenamento jurídico – além de reafirmar a própria norma negada pela conduta ilícita. O direito internacional é um direito de coordenação e cooperação, ou seja, depende que os seus atores aceitem aquilo que fora pactuado entre eles. Com isso, no momento em que um dos pactuantes inadimplir com seus deveres toda a ordem estará sendo posta em questão, pois aquela cooperação que é fundamento existencial do direito internacional não mais existe, ou ao menos encontra-se em crise.

Atento ao problema central que distingue o direito internacional das demais modalidades de direito, Rene-Jean Dupuy ressalta que o “*droit interne est un droit de subordination qui conditionne des sujets susceptibles d’être contraints, au besoin par la force, grâce à un appareil institutionnel adéquat, à l’observance des lois;*”²² por outro lado, o direito internacional constitui “*un droit de coordination qui se borne à favoriser la coopération entre les Etats*”.²³

Diante disso, dentro de um ambiente no qual o pensamento positivista demonstra-se ainda *in statu nascendi*, entendemos ser necessário reposicionar a função da equidade para que esta deixe de ser havida como fonte subsidiária de direito e seja elevada ao mesmo *status* que goza a norma internacional e o costume. O art. 38 do Estatuto da CIJ ao dar primazia ao direito positivo tenta apenas mascarar a ineficácia do direito internacional. Como bem disse Dupuy, este direito baseia-se, exclusivamente, na cooperação entre os Estados e tem sua eficácia condicionada à aceitação da sanção pelo agente passivo.

Ressaltemos, ainda, que a condição de participante da comunidade internacional não retira do Estado a possibilidade de, caso este entenda necessário, desvincular-se do cumprimento de um tratado do qual é signatário alegando, por exemplo, a cláusula *rebus sic stantibus*²⁴. Frente à exigência imperiosa de realização dos próprios fins, o Estado torna-se legitimado a desvincular-se das suas obrigações e negar-se ao cumprimento de determinada sanção. Isto se deve ao fato de que nenhum poder institucionalmente

²¹ “Whatever be the sanction upon which the enforcement of international law rests, its effectiveness increases as the nations of the world find it not only to their benefit but also to the benefit of the community of nations to conduct their relations according to certain generally accepted standards possible of performance and at same time fair and reasonable”. HACKWORTH, Green Haywood. *Digest of International Law*. Vol. I. Washington: United States Government Printing Office, 1940, p.12.

²² DUPUY, René-Jean. *Le Droit International*. Paris: PUF, 1993, p.3.

²³ *Ibidem*.

²⁴ A cláusula *conventio omnis intelligitur rebus sic stantibus* está prevista no art. 62 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) e autoriza o Estado a invocá-la como causa para o descumprimento do tratado, podendo ser aplicada nas hipóteses em que houver mudança imprevisível de circunstância fundamental ao tratado que termine por descaracterizar o objetivo inicial almejado quando da sua assinatura.

reconhecido existe acima do poder dos Estados, restando somente à ética garantir que seja feito bom uso da faculdade de recesso.

Ora, ao colocar a equidade como fonte subsidiária e condicioná-la com um “*si las partes así lo convinieren*”, o Estatuto está atribuindo à CIJ uma autoridade coercitiva que os Estados signatários não lhe deram, ou está adotando como praxe a possibilidade de um Estado com maior poder militar, político e econômico sobrepujar-se a um Estado com menores condições, uma vez que, ordinariamente, segundo as próprias palavras escritas no art. 38 do Estatuto da CIJ, as decisões não precisam ser equânimes e justas.

Porém, pressupondo-se que as decisões primam, via de regra, em fazer justiça entre as partes – ao invés de legitimar judicialmente a conduta de um Estado com maior poder frente outro com menor –, elas estarão, logo, decidindo “com uma certa equidade”²⁵, mesmo que não façam referência direta a ela. Isto se deve ao fato de a equidade ser havida não como fonte formal do direito internacional, mas sim como uma característica do próprio ordenamento jurídico. Balladore Pallieri ressaltou que a equidade é aquele recurso que as partes voluntariamente podem requerer na resolução de controvérsias jurídicas e políticas em um mesmo processo, autorizando os árbitros a julgar a questão prescindindo da restrita observação do direito internacional positivo e com olhos mais atentos às exigências factuais que o caso concreto nos apresenta.²⁶

Charles Rousseau coloca a equidade como fonte anterior ao direito positivo, isto é, uma aplicação de direito natural à justiça legal, e ressalta que mesmo no *common law* ela foi – e continua sendo – utilizada como forma de temperar a aplicação deste direito.²⁷ O mesmo autor ainda lembra que a equidade pode ser utilizada na solução do caso concreto de três formas²⁸:

a) Como meio de atenuar a aplicação do direito (*infra legem*): a primeira função desenvolvida pela equidade é a de corrigir a aplicação do direito positivo ao caso concreto e evitar que a aplicação deste seja por demais rigorosa, ou seja, atenuar as consequências excessivas do *summum jus*. Tecnicamente, esta função se realiza, em geral, com a inserção da cláusula *ex aequo et bono*, ou com alguma referência direta ao julgamento por equidade, nos compromissos de arbitragem e nas convenções.

b) Como meio de completar a aplicação do direito (*praeter legem*): a equidade não exerce somente a função moderadora; exerce também uma função supletiva. Em certa medida, ela aparece como meio de completar as lacunas do direito positivo,

²⁵ MELLO, Celso Albuquerque de. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 314.

²⁶ PALLIERI, G. Balladore. *Diritto Internazionale Pubblico*. Milano: Giuffrè, 1948, pp. 192-193.

²⁷ “*D’une manière générale, on désigne sous le nom d’équité l’application des principes de la justice à une specie donnée, soit que l’on oppose la justice abstraite au droit strict, soit que l’on oppose la justice naturelle à la justice légale. Une place considérable a été ou est encore réservée à cette notion par le droit romain (avec l’apparition du droit prétorien, destiné à combattre les excès du formalisme juridique) et par le droit anglais (avec le développement de la juridiction du chancelier, destiné à tempérer l’application du common law)*”. ROUSSEAU, Charles. *Droit International Public*. Paris: Recueil Sirey, 1953, pp.71-72.

²⁸ *Ibidem*, pp.72-73.

sendo, por isso, denominada pela doutrina majoritária como fonte subsidiária de direito internacional. Aplica-se em casos de insuficiência do direito positivo, ou quando este se encontra silente sobre determinada matéria, ou nos casos de solução de conflitos políticos por vias arbitrais.²⁹

c) Como meio de impedir a aplicação do direito positivo: trata-se da direta aplicação da equidade e de princípios de justiça ao caso concreto, ou seja, é a solução *contra legem*. Esta é uma das questões mais controvertidas na doutrina, existindo uma forte tendência a rejeitá-la, sobretudo em virtude do fato de inexistir texto normativo de direito internacional prevendo, expressamente, esta possibilidade. De fato, mesmo tendo a intenção de solucionar um conflito, sua aceitação depende de que as partes envolvidas permitam que o julgador internacional elabore sua decisão não se baseando no direito positivo, mas sim em um juízo *ex aequo et bono contra legem*.

Parece-nos evidente que o atual posicionamento da equidade como fonte subsidiária de direito internacional deve-se ao possível caos que se espalharia no contexto das relações internacionais caso a equidade passasse a ser utilizada *contra legem*. Apenas para ilustrar a dimensão do problema, qualquer pessoa que não seja dotada de uma mente por completo imperialista e positivista tende a considerar injusto e iníquo que países europeus – os quais gozam de sólido desenvolvimento econômico, político e cultural – continuem sendo credores de dívidas contraídas por países de terceiro mundo há séculos e em virtude de guerras e controvérsias que se sucederam em períodos tão distantes no tempo que só permanecem vivos na memória dos livros de História, uma vez que já se passaram tantas gerações desde então e as pessoas não possuem mais nenhuma vinculação com aqueles que lutaram na guerra nem com os motivos que a ocasionaram. Não parece justo e equitativo que os países credores dessas dívidas concedam o perdão aos derrotados – que hoje, décadas ou séculos depois, encontram-se na situação de subdesenvolvidos ou miseráveis – e permitam que estes possam investir em áreas mais importantes para suas populações do que o pagamento da dívida externa?

Pois os países pobres africanos frequentemente tentam o perdão de suas dívidas com base no princípio da equidade, mas em raras oportunidades logram sucesso. Quando tais sucessos ocorrem, o motivo do perdão da dívida não costuma ser baseado num gesto louvável, produto da virtude de um “governante equitativo”, mas sim em motivos comerciais ou políticos, como, por exemplo, uma concessão para venda no mercado interno de um produto abaixo do valor definido no mercado internacional ou por algum apoio político em determinada situação em particular.

Deste modo, entendemos que a posição da equidade como fonte subsidiária não decorre de critérios jurídicos, menos ainda filosóficos: é uma questão política, no sentido mais fisiológico possível do termo. Mesmo que nunca tenha existido uma única decisão

²⁹ Esta possibilidade é rejeitada também por autores como CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*. Napoli: Editoriale Scientifica, 1997, pp.49-50.

internacional tendo como base exclusiva a equidade³⁰, vê-se que esta se situa como fonte primária de direito internacional, uma vez que se constitui no principal instrumento de aplicação de justiça ao caso concreto e de integração dinâmica ao sistema, pois caberá ao julgador, por um senso de justiça e equidade, decidir a melhor forma de composição do conflito.

É de reconhecer-se que julgamentos *contra legem* requerem situações muito especiais, e utilizar a equidade como argumento central para um Estado se eximir do pagamento de suas dívidas externas, por exemplo, demanda um esforço global no sentido de definir de que forma tal perdão se daria e na presença de quais requisitos. Todavia, parece não restar dúvida de que há de ser preterida a lei pela equidade no momento em que aquela se mostrar dissonante com a sua *mens legis* e com as circunstâncias objetivas do caso concreto.

Não advogamos por um direito internacional entregue à subjetividade e ao relativismo; o que propomos é a compreensão do sistema de fontes do direito internacional como ele de fato se apresenta: um sistema norteado pela norma positiva que, devido ao caráter estático desta, tem a necessidade de algo que lhe atribua dinamismo e faça com que o senso de justiça jamais seja posto em segundo plano. Este algo é a equidade.

4 O PRINCÍPIO DO *RULE OF LAW* COMO MEIO DE AFIRMAÇÃO DA FUNÇÃO DA EQUIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

O *rule of law* é a forma básica de supremacia do direito que caracteriza os sistemas de *common law*, sendo que *common law* e *rule of law* demonstram-se indissociáveis. Ambos são o produto de um processo histórico iniciado na Idade Média e anterior à recepção ou, melhor dizendo, ressurgimento do direito romano na Europa continental. A tradição do *common law* e do *rule of law* seguiu seu caminho de evolução longe da influência dos Códigos de Justiniano.³¹

³⁰ "The settlement ex aequo et bono implies on the other hand the power of the Court to decide a case on the basis of equity contra legem, but only subject to the agreement of all disputing parties. This provision did not, however, prove beneficial for the practice of the two Hague Courts. In its practice of more than seventy years the Court has not been given the opportunity to decide a single case ex aequo et bono". DEGAN, Vladimir-Djuro. Op. cit., p.51.

³¹ "Per tutto l'alto Medioevo e fino alla metà del XII secolo, il diritto inglese e quello continentale appartennero in maniera riconoscibile ad un'unica famiglia giuridica, germanica e feudale in quanto a contenuti e a procedure. (...) Un secolo più tardi il panorama era cambiato: il diritto romano e la procedura romano-canonica stavano trasformando la vita in molte parti del Continente (e successivamente anche in altre), mentre in Inghilterra un diritto locale, comune a tutto il regno, si era sviluppato, indipendente nella sostanza e nella procedura dalla nuova moda continentale, e tale sarebbe rimasto. Si può identificare con precisione il momento in cui verificò questa dicotomia: fu durante il regno di re Enrico II, quando furono attuate certe riforme nell'organizzazione e nella procedura della giustizia che modernizzarono il diritto inglese prima che il diritto romano entrasse in scena". CAENEGEM, R. C. Van. *I Signori del Diritto: Giudici, Legislatori e Professori nella storia europea*. Milano: Giuffrè, 1991 (1987), p.100.

Emilio Santoro, ao escrever sobre Albert Dicey, afirma que “*il rule of law è di per se un’etichetta in gran parte vuota, in cui contenuto è determinato dal common law: è questo, in ultima istanza, che definisce le caratteristiche della costituzione*”.³²

Modernamente, a ideia de se incorporar ao direito internacional o princípio do *rule of law* tem sido frequentemente – e em diversos sentidos – proposta pela doutrina internacional³³, sobretudo como forma de se obstar o decisionismo político que costuma preponderar nas relações entre países que não se encontram no mesmo de patamar de igualdade para negociar, em que a vontade do Estado mais forte termina sendo a que sempre prevalece. Trata-se de uma tentativa de criar institucionalmente mecanismos jurídicos que impeçam, ou ao menos limitem, as arbitrariedades tomadas por parte das grandes potências.

No século XIX era possível que as potências europeias pensassem suas relações dentro de um padrão de legalidade, uma vez que elas possuíam regras específicas formalizadas entre si e não demandavam por uma estruturação de ordem global para a sua efetivação. O universo jurídico-político das relações entre as nações europeias, isto é, o *jus publicum Europaeum*, era demasiadamente restrito se comparado com a atual complexidade global das relações internacionais, sobretudo porque o ponto de referência para se definir os efeitos políticos e jurídicos das conquistas europeias sobre os territórios não-europeus (o resto do mundo) era ainda por completo eurocêntrico.³⁴

Uma vez perdida a dimensão espacial-cognitiva que era característica do *jus publicum Europaeum*, o direito internacional moderno tornou-se uma estrutura elaborada para adiar a definição material dos conceitos envolvidos no caso concreto – definição a qual deveria se dar *a priori*, pois se trata de uma questão epistemológica do sistema – para o momento prático, ou seja, para se definir quando do processo judicial, da interpretação, da aplicação da equidade, e assim por diante. A formação de definições materiais ocorre diante da mera casuística. A Convenção do Mar, de 1982, é o exemplo típico dessa estrutura: no lugar de uma lista de “fazer” ou “não fazer”, ela estabelece uma estrutura para limitar o poder soberano dos Estados e suplantará suas jurisdições de modo que os problemas substantivos relativos ao uso do mar possam ser mais bem tratados dentro de um contexto determinado pelo caso concreto.

O sucesso do direito internacional dependerá da consagração de um grau mínimo de formalismo e, antes de tudo, solidez institucional do sistema jurídico, estabelecendo regras de cunho processual que permitam a resolução de conflitos futuros. Embora já haja um processo distintamente legal – e, neste sentido, poder-se-ia falar de um sistema relativamente autônomo e coerente de direito –, não existe, de fato, nenhum padrão jurídico

³² SANTORO, Emilio. “*Rule of law e ‘libertà degli inglesi’*. L’interpretazione di Albert Venn Dicey”. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (eds.). *Lo Stato di Diritto. Storia, teoria, critica*. Milano: Feltrinelli, 2003, p.194.

³³ Sobre o presente tema, recomendamos: CASSESE, Sabino. *Oltre lo Stato*. Roma-Bari: Laterza, 2006; WALKER, Neil (eds.). *Relocating sovereignty*. Burlington: Ashgate, 2006; BROOMHALL, Bruce. *International Justice & the International Criminal Court*. Oxford: Oxford University Press, 2003; ESTEBAN, Maria Luisa Fernandez. *The Rule of Law in the European constitution*. The Hague: Kluwer, 1999; BROWNLIE, Ian. *The Rule of Law in International Affairs*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.

³⁴ SCHMITT, Carl. *Il nomos della terra*. Milano: Adelphi, 2003 (1974), pp.165-166.

determinado e que possa ser tido como universal. Como forma de tentar solucionar esta inconsistência do direito internacional, o princípio do *rule of law* constitui-se em uma tentativa de promover a comunidade internacional sem atingir a autonomia individual do Estados.

A consciência quanto à necessidade de se estabelecer um sistema jurídico internacional efetivo é o primeiro passo para que um maior nível de estabilidade possa predominar nas relações internacionais. A manutenção de um certo grau de individualismo é necessário, pois, caso contrário, seria inconveniente para os Estados soberanos vincularem-se de modo absoluto a um tipo de comunidade que, eventualmente, pode não se encontrar em perfeito compasso com os critérios políticos adotados internamente no Estado para a gestão de sua política interna. Exemplificando, questões de ordem cultural, religiosa e étnica não podem ser abordadas, menos ainda, impostas, por organismos distintos daqueles que são os específicos (nacionais) para tal tarefa. A partir desta perspectiva, sustentar um sistema jurídico internacional que não permitisse uma margem de resguardo político aos Estados soberanos representaria uma apologia ao totalitarismo global.

O desafio do direito internacional é buscar realizar sua tarefa integradora sem perder-se por ideais particulares ou políticas oriundas de Estados específicos. A incorporação do *rule of law* no direito internacional não terminaria por elevar a legalidade a um patamar absoluto no plano axiológico, pelo contrário, significaria a consagração do direito como instrumento de realização do ser humano em sua dimensão máxima: um “ser-existir-global”.

O *rule of law* é a garantia de que o processo judicial, no direito internacional, não será um simples meio de legitimar condutas iníquas, injustas e viciosas das grandes potências frente aos países subdesenvolvidos. Por tratar-se de um princípio fundado numa noção de justiça (e com a qual possui forte relação ontológica, como visto anteriormente), a garantia do *rule of law* representa a minimização do casuísmo e a institucionalização da equidade no processo judicial internacional.

Para uma melhor compreensão da dimensão fática que esse casuísmo tão criticado – e criticável – possui no direito internacional, faz-se mister uma breve ilustração quanto à sua problemática.

Tomemos como exemplo um caso de poluição extraterritorial, em que emanções nocivas de gás tóxico fluem direto do território de determinado Estado (X) para o território do seu Estado vizinho (Y). O Estado X se sustenta na tese de que está apenas exercendo seu direito soberano de usar seus recursos naturais de acordo com os seus interesses nacionais, enquanto que o Estado Y argumenta que X deve encerrar, o mais breve possível, com a atividade que está dando causa à poluição.

Pode-se entender a posição de X como sendo de caráter exclusivamente egoísta e individualista, ao passo que Y se norteia por um paradigma comunitário. Este pode, ainda, valer-se de uma das diversas normas de uso não nocivo do território e justificar seu argumento com referência às possíveis analogias com normas que tratam dos rios

internacionais e dos recursos naturais, assim como aos princípios específicos da matéria e às resoluções da Assembleia Geral da ONU.

Porém, o Estado X pode contestar afirmando que as normas não lhe podem ser opostas de uma forma totalitária, uma vez que X encontra-se limitado somente pelas normas que aceitou e, neste caso específico, nunca aceitou as analogias elaboradas por Y. Isto forçaria o Estado Y a discutir em termos de uma norma universalmente válida e capaz de ligar os envolvidos, independentemente da aceitação de cada um, ou mudar seu argumento de modo a fazer com que sua posição pareça também protetora da sua própria soberania. O Estado Y pode agora discutir que a poluição viola sua própria liberdade e que ela constitui uma interferência em sua autonomia interna, assim como fez a Austrália, no caso dos testes nucleares, contra a França.³⁵ Agindo assim, o argumento de Y pareceria ser tanto de ordem individualista quanto de ordem comunitária.

Para contrapor este último argumento colocado por Y, o Estado X necessitaria partir para uma argumentação que dê primazia ao paradigma comunitário. Pode discutir que há uma norma sobre a vizinhança amigável, como a do caso Lake Lanoux³⁶, que requer que os Estados tolerem as inconveniências menores que resultem do uso legítimo de seu território pelos Estados vizinhos. Sendo assim, o Estado Y não poderia exigir a integridade territorial completa. A posição do Estado X torna-se, com isso, individualista e comunitária ao mesmo tempo. O argumento ainda poderia ser continuado caso ambas as partes acordassem com a tese comunitária, referindo à equidade, aos princípios gerais e ao costume, como instrumentos para negar a autonomia individualista inicialmente sustentada pelo Estado X. Ainda poderiam sustentar seus argumentos com base na soberania, dando uma ênfase maior aos atributos inalienáveis do Estado, como a independência, a integridade territorial e a autodeterminação, de modo a contrariar os argumentos comunitários do adversário. Consequentemente, o caso não pode ser decidido simplesmente preferindo a autonomia individual à comunidade ou vice-versa, pois ambos argumentos suportam ambas posições. Ou seja, tanto valores e princípios quanto regras específicas serão extraídas da observação e do julgamento do caso concreto. Enfim, uma ode ao casuísmo.

Veja-se que o caso não pode ser resolvido somente pela mera referência a alguns dos conceitos acima referidos (soberania, uso não nocivo do território, integridade territorial, independência, boa vizinhança, equidade, entre outros) porque cada um desses conceitos pode ser interpretado de acordo com a argumentação de qualquer uma das partes, sem possuir nenhuma ordem de preferência, estruturação ou sistemática previamente

³⁵ No caso Austrália versus França, julgado em 20 de dezembro de 1974, a Austrália requeria à Corte uma decisão no sentido de impedir que a França viesse a realizar novos testes nucleares no Oceano Pacífico. Devido à ausência de prejuízo concreto para qualquer parte e à descontinuidade da atividade nuclear francesa, o juiz-presidente Manfred Lachs concluiu a decisão da Corte nos seguintes termos: "*The Court, by nine votes to six, finds that the claim of Australia no longer has any object and that the Court is therefore not called upon to give a decision thereon*". A decisão completa pode ser consultada no site oficial da Corte Internacional de Justiça: www.icj-cij.org

³⁶ Resumidamente, o caso Lake Lanoux foi um conflito entre França e Espanha, decidido pelo Tribunal Arbitral, em 16 de novembro de 1957, em que o governo francês viu suas pretensões de utilizar as águas do lago Lanoux – que faz fronteira com a Espanha – serem resistidas pelo governo espanhol. Este país argumentou que a França não poderia explorar o lago Lanoux sem a concordância do governo espanhol, visto que assim ditava regra constante no Tratado de Bayonne, assinado por ambos os países, em 26 de maio de 1866. Depois de intensa discussão, foi dado provimento ao pedido do governo espanhol.

determinada em um ato normativo reconhecido por ambos. Uma corte internacional poderia dizer que uma das posições é melhor que a outra por se tratar de uma questão de equidade, por exemplo. Entretanto, para isto seria necessário justificar qual a concepção de equidade é aceita pela Corte, aludindo, assim, a uma teoria da justiça, ou seja, fugindo por completo da esfera processual.

A incorporação do *rule of law* pelo direito internacional torna possível que cada Estado pense sua concepção substantiva de sociedade, bem como de mundo, dentro de padrões, conceitos e categorias jurídicas que dão à sua cultura política a possibilidade de compreensão universal, uma vez que existe uma definição quanto aos padrões epistemológicos dentro dos quais tais conceitos foram elaborados. O direito internacional necessita, antes de tudo, iniciar um processo de estruturação jurídico-institucional capaz de dar previsibilidade e segurança jurídica para aqueles que são influenciados pelas normas e decisões que dele emanam. Neste sentido, Bobbio dizia que o “*rule of law significa volere una rigorosa finalizzazione delle istituzioni politiche e degli apparati giuridici alla garanzia dei diritti soggettivi*”.³⁷

Voltar os olhos à equidade, nos diferentes aspectos do direito internacional, é o reconhecimento de algo que é da própria natureza do direito enquanto fenômeno ético e político, pois, no final das contas, legitimar ou criticar o comportamento de um Estado não é uma questão de simples aplicação formal de regras neutras, mas depende daquilo que se considera como politicamente correto e justo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendemos ter exposto a ideia de que a posição da equidade no direito internacional demonstra a fragilidade estrutural deste sistema jurídico. A equidade, algo que é da própria natureza do conceito (ocidental) de direito, pois é a este que compete a tarefa de realização da Justiça, não se encontra na condição de fonte primária do direito, mas sim é colocada como um recurso secundário que o julgador poderá utilizar somente se as partes envolvidas no processo concordarem.

A incerteza quanto às regras, aos conceitos e ao procedimento judicial que será adotado na resolução dos casos – sem mencionar a dificuldade de eficácia das sanções de direito internacional – retira do direito a imperiosidade que lhe caracteriza por natureza. Por isso, sustentamos a necessidade de incorporação do princípio do *rule of law* ao direito internacional como meio de garantir segurança jurídica aos Estados e, indiretamente, aos seus cidadãos.

Não defendemos que direitos subjetivos sejam definidos de modo absoluto na esfera do direito internacional, mas sim que se crie um organismo internacional (ou fortaleça-se uma rede transversal de instituições internacionais) próprio para a definição de regras procedimentais destinadas a prever o modo como tais direitos serão

³⁷ BOBBIO, Norberto. *L'età dei Diritti*. Torino: Einaudi, 1990, p.34.

futuramente criados e, sobretudo, garantidos, pois, ao nosso sentir, o pragmatismo e o casuismo jurídico, que reinam incólumes no direito internacional, são os responsáveis pela insegurança existente atualmente nas relações internacionais, em especial, nas relações políticas. A acefalia do direito internacional e a sua fraqueza estrutural foram expostas com todo o despudor possível quando, em 19 de março de 2003, os EUA e seus aliados invadiram o Iraque sem a autorização da Organização das Nações Unidas e contrariaram conceitos fundamentais de direito internacional, como o conceito de *jus ad bellum* (direito à guerra).

Diante da ausência de uma efetiva supremacia do direito (internacional), as instituições jurídicas existentes se encontram pressionadas a escolher entre legitimar a atividade das grandes potências ou decidir contra elas e ver suas estruturas jurídicas e morais abaladas com o não cumprimento da decisão.

REFERÊNCIAS

- ARISTOTELE. *Ética Nicomachea*. Roma-Bari: Laterza, 2003.
- _____. *Retórica*. Roma-Bari: Laterza, 1961.
- ARON, Raymond. *Paix et guerre entre les nations*. Paris: Calmann-Lévy, 2004.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Ética Aristotélica*. São Paulo: Manole, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *L'Età dei Diritti*. Torino: Einaudi, 1990.
- BROOMHALL, Bruce. *International Justice & the International Criminal Court*. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- BROWNLIE, Ian. *The Rule of Law in International Affairs*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.
- BULL, Hedley. *The Anarchical Society: a Study of Order in World Politics*. London: Macmillan, 1977.
- BUTTERFIELD, Herbert; WIGHT, Martin (eds.). *Diplomatic Investigation*. London: Allen and Unwin, 1966.
- CAENEGEM, R. C. Van. *I Signori del Diritto: Giudici, Legislatori e Professori nella storia europea*. Milano: Giuffrè, 1991 (1987).
- CASSESE, Sabino. *Oltre lo Stato*. Roma-Bari: Laterza, 2006.
- CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*. Napoli: Editoriale Scientifica, 1997.
- COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (eds.). *Lo Stato di Diritto. Storia, teoria, critica*. Milano: Feltrinelli, 2003.
- DAVID, René; BLANC-JOUVAN, Xavier. *Le droit anglais*. Paris: PUF, 2001.
- DEGAN, Vladimir-Djuro. *Sources of International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1997.
- DUPUY, René-Jean. *Le Droit International*. Paris: PUF, 1993.
- ESTEBAN, Maria Luisa F. *The Rule of Law in the European constitution*. The Hague: Kluwer, 1999.
- HACKWORTH, Green Haywood. *Digest of International Law*. Vol. I. Washington: United States Government Printing Office, 1940.
- HART, Herbert L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. New York: Collier books, 1962 (1651).

HÖFFE, Otfried. *Giustizia Política*. Bologna: Il Mulino, 1995 (1989).

MELLO, Celso Albuquerque de. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NUSSBAUM, Arthur. *A Concise History of the Law of Nations*. New York: Macmillan, 1954.

PERELMAN, Chaïm. *La Giustizia*. Torino: Giappichelli, 1991

ROUSSEAU, Charles. *Droit International Public*. Paris: Recueil Sirey, 1953.

SANTORO, Emilio: “Rule of law e ‘libertà degli inglesi’. L’interpretazione di Albert Venn Dicey”. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (eds.). *Lo Stato di Diritto. Storia, teoria, critica*. Milano: Feltrinelli, 2003.

SCELLE, Georges. *Précis de droit de gens*. Paris: Edition CNRS, 1984.

SCHMITT, Carl. *Il nomos della terra*. Milano: Adelphi, 2003 (1974).

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria Pluriversalista del Diritto Internazionale*. Roma: Aracne Editrice, 2009.

_____. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. *Estado de Nações: Hobbes e as relações internacionais no séc. XXI*. Porto Alegre: Fabris, 2007.

WALKER, Neil (eds.). *Relocating sovereignty*. Burlington: Ashgate, 2006.

WATSON, Adam. “Hedley Bull, States Systems and International Societies”. In: *Review of International Studies*, v.13, 1987, pp.147-153.

_____. “System States”. In: *Review of International Studies*, v.16, 1990, pp.99-109.

WIGHT, Martin. *Systems of States*. Leicester: Leicester University Press, 1977.

_____. *International Theory: Three Traditions*. London: Leicester University Press, 1991.